

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

## PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

**Autora:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 769, de 2024, é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e propõe a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); b) de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Em 8 de abril de 2025, a Comissão de Administração e Serviço Pública – CASP apreciou e aprovou o parecer favorável do nobre deputado federal Bruno Farias. Pendentes, portanto, os pareceres da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, apreciou e aprovou requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir o meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

### II – VOTO DO RELATOR



## II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse contexto, de formar a atender todas as exigências, o autor deixa claro ao justificar que a proposta não traz qualquer impacto ou aumento no limite de despesas primárias. Conforme ressaltado pelo autor da proposição:

“A proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STF. Haverá somente remanejamento interno entre ações”.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto sob exame.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

No que diz respeito à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



### II.3. Mérito

Segundo o autor, “o esforço contínuo do Tribunal para diminuição do acervo (de processos) exige maior qualificação dos servidores para lidar com casos mais diversos e complexos. É, portanto, necessário aumentar o valor das funções comissionadas que estão localizadas nos gabinetes, estimulando a retenção de profissionais mais qualificados para o auxílio dos ministros, o que tem resultado direto na qualidade da prestação jurisdicional constitucional”.

De plano, julgamos meritório o Projeto de Lei ora relatado, na medida em que um Poder Judiciário eficiente, moderno e comprometido com a prestação jurisdicional de excelência é essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A eficiência no julgamento dos processos é fundamental para evitar a morosidade e a impunidade, aumentando a confiança da sociedade no sistema de justiça, especialmente na mais alta corte de nosso país, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

Entendemos e defendemos a atuação mais eficiente do judiciário, sobretudo no que se refere diminuir o acúmulo de processos e acelerar os trâmites judiciais. E nesse contexto, oferecer melhores condições estruturais, financeiras e organizacionais, fazem parte de procedimentos essenciais para garantir a execução satisfatória das atividades.

Vale ressaltar, que essas funções pretendidas com o Projeto de Lei, com a criação de cargos comissionados, que representam uma gratificação além do salário, só podem ser ocupados por servidores públicos concursados. E conforme citado anteriormente, a criação dos novos cargos, não acarretará em custo adicional à União, visto que o Supremo Tribunal Federal usará fontes diretas do próprio orçamento, através de remanejamentos de custeios de contratos e serviços.

Portanto, considerando todos os argumentos ora apresentados e a justificativa e os dados que constam no Projeto de Lei, entendemos pela importância da matéria. Ao mesmo tempo, defendemos que a iniciativa, dentro dos preceitos constitucionais e sem acarretar em ônus à União, visa principalmente a eficiência processual e a valorização dos servidores que tão bem atuam no judiciário.

### II.4. Conclusão do Voto



Por todo o exposto, concluímos nosso voto da seguinte forma:

- (i) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 769, de 2024;
- (ii) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 769, de 2024.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**  
Relator

